



PROJETO DE LEI Nº 6.652, DE 2009

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais.

AUTOR: Deputado Jairo Ataíde

RELATOR: Deputado Afonso Florence

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.652, de 2009, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, em conformidade com os requisitos e condições definidos pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Corrêa.

Posteriormente foi enviado à Comissão de Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, onde o parecer favorável do Relator, Deputado Paulo César Quartiero, contou com a aprovação seus membros.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, estabelece que para a concessão de benefício tributário que acarrete renúncia de receita deverão ser atendidas algumas condições prévias, quais sejam:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.” (grifo é nosso)

Na mesma linha, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013), ao tratar no Capítulo VIII – “Das alterações na legislação e sua adequação orçamentária”, estabelece, em seu art. 94, que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita, deverão estar acompanhadas da estimativa da renúncia de receita no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva, bem como apresentar a correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais.

O Projeto de Lei nº 6.652, de 2009, visa criar Zona de Processamento de Exportação – ZPE no Município Montes Claros, no Estado de Minas Gerais. As ZPE’s são áreas de livre comércio, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, operando com suspensão de impostos, liberdade cambial (não são obrigadas a converter em reais as divisas obtidas nas exportações) e procedimentos administrativos simplificados.

Nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.508, de 2007, a empresa autorizada a operar em ZPE goza de suspensão da exigência do Imposto de Importação, do



Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep e do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, incidentes sobre bens e serviços importados ou adquiridos no mercado interno. A referida suspensão é posteriormente convertida em alíquota zero ou isenção após terem sido atendidas as condições impostas na referida lei

Verifica-se, portanto, que a criação de ZPE's implica a concessão de benefícios tributários geradores de renúncia de receita para União. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela LDO 2014 acima transcritas.

Por outro lado, o caráter autorizativo do Projeto não sana as exigências da LRF, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.” (grifo é nosso).

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, este não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.652, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado AFONSO FLORENCE
Relator